



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10480.011164/00-34  
RECURSO Nº : 131.208  
MATÉRIA : CSLL – EX: DE 1996  
RECORRENTE : S.A. FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL  
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE(PE)  
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 2002  
ACÓRDÃO Nº : 101-94.039

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OPÇÃO POR VIA JUDICIAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.** Não se conhece do recurso quando o sujeito passivo submete ao litígio à apreciação do Poder Judiciário. Transitada em julgado a decisão judicial que versa a mesma matéria objeto do processo administrativo fiscal, a autoridade administrativa deve observar o disposto nas normas complementares expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

**CSLL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DIFERENÇA DE SALDO.** A retificação de saldo de prejuízos fiscais acumulados ou da base de cálculo negativa deve ser formalizada mediante a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento no respectivo período de apuração.

**Rejeitadas as preliminares suscitadas. Não conhecido o litígio submetido ao Poder Judiciário e provido na parte conhecida.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **S.A. FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL**.

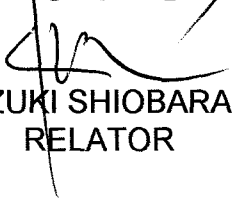
**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, não conhecer do litígio submetido ao Poder Judiciário e dar provimento ao recurso voluntário, na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral que conhecia do litígio.

PROCESSO Nº: 10480.01116400-34  
ACÓRDÃO Nº : 101-94.039

RECURSO Nº. : 131.208  
RECORRENTE: S.A. FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL



EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL,  
PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

**PROCESSO Nº: 10480.01116400-34**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.039**

**RECURSO Nº. : 131.208**  
**RECORRENTE: S.A. FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL**

## **RELATÓRIO**

A empresa **S.A. FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 11.137.338/0001-06, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife(PE), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

No Auto de Infração, de fl. 01, foi constituído crédito tributário de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 71.259,42, acrescidos de multa de ofício de R\$ 53.444,56 e de juros moratórios de R\$ 75.763,01, totalizando a exigência em R\$ 200.466,99.

A infração imputada pela fiscalização refere-se a:

a- compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme demonstrativo anexo, com infração do artigo 2º da Lei nº 7.689/88 e artigos 12 e 16 da Lei nº 9.065/95; e,

b – compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado, com infração do artigo 2º da Lei nº 7.689/88, artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Na decisão de 1º grau, de fls. 303 a 311, a autoridade julgadora não conheceu do litígio relativo ao limite de 30% do lucro líquido ajustado para a compensação da base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, face à opção do sujeito passivo pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, mas cancelou o lançamento correspondente a multa de lançamento de ofício de 75%, tendo em vista que o sujeito passivo estava protegida pela liminar em Mandado de Segurança perante a 9ª Vara Federal em Pernambuco.

A decisão de 1º grau está redigida nos seguintes termos:

***“CSLL. COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE 30%. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento. Impugnação não conhecida.***

***COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DO SALDO EXISTENTE. Mantém-se o lançamento decorrente da compensação de prejuízos fiscais em valor superior ao saldo existente. Lançamento procedente.”***

No recurso voluntário, anexado as fls. 316 a 323, a recorrente reitera que tem decisão judicial transitada em julgado assegurando-lhe o direito a compensação da base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido independentemente do limite estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 12 e 16, da Lei nº 9.065/95.

Relativamente ao saldo de base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a recorrente aduz o seguinte:

***“Com efeito, a decisão tomou por base os registros do Sistema de Acompanhamento do Prejuízo – SAPLI, contudo o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal em Recife, não considerou a base de cálculo da CSLL do 1º e 2º semestres, referente ao ano-calendário de 1992, onde resta patente que o valor de R\$***

*1.119.839,00, referente ao lucro real do mês de dezembro de 1995, foi compensado com a base negativa do ano-calendário de 1993, o que acarretou a diferença apontada.*

...

*No item 25 do relatório desse órgão, V.Sas. informam que a recorrente deixou de fazer prova da origem e formação do saldo da base de cálculo negativa da CSLL, acumulada em 31/12/1994ç, no montante de R\$ 1.594.383,00, sem, contudo, fazer nenhuma alusão à sua origem e formação, nem oferecendo prova alguma de sua procedência.*

*A recorrente para provar o alegado acima, informa que o saldo acumulado de 31/12/1994, no valor de R\$ 1.594.383,00 é composto de:*

- 1) base de cálculo negativa da CSLL do 1º e 2º semestres do ano-calendário 1992, cujos valores estão registrados no Anexo 4 da declaração retificadora de rendimentos do exercício de 1993, base 1992, em poder da administração tributária quando efetivada a autuação, ou seja, desde 14/07/1993, ora anexada juntamente com recibo de entrega (DOC 03), cujos dados deixaram de serem considerados no SAPLI da SRF, conforme a recorrente demonstra abaixo – Saldo corrigido de R\$ 391.260,00;*
- 2) base de cálculo negativa da CSLL do ano-calendário 1993 – Saldo corrigido de R\$ 747.952,00;*
- 3) base negativa da CSLL do ano-calendário 1994 – Saldo corrigido de R\$ 455.171,00.”*

Como se depreende do relato acima, a recorrente entende que relativamente a compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na apuração da base de cálculo, em dezembro de 1995, a autoridade julgadora de 1º grau teria cometido evidente erro material na reconstituição da compensação da base negativa.

Os argumentos expostos estão comprovados com a cópia da declaração de rendimento retificadora do exercício de 1992, abrangendo o 1º e 2º semestres acompanhada da cópia do Recibo de Entrega onde consta o carimbo de recebimento da declaração retificadora em 14 de julho de 1993.

O saldo da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido constante do SAPLI em confronto com os valores retificados na declaração retificadora, constata-se uma diferença considerável, como segue:

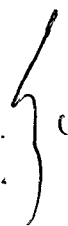
PERÍODO	RETIFICADORA	SAPLI	DIFERENÇA
1º SEMESTRE/92	93.325.109	0	93.325.109
2º SEMESTRE/92	19.352.455.882	0	19.352.455.882
TOTAIS	19.445.780.991	0	19.445.780.991

A recorrente comprovou, também, que a base negativa retificada está devidamente escriturada na Parte "B", do LALUR – CONTROLE DE VALORES QUE CONSTITUIRÃO AJUTE DO LUCRO LÍQUIDO DE EXERCÍCIOS FUTUROS (cópia anexada as fls. 333 a 335).

Desta forma, entende a recorrente que a exigência correspondente a diferença de saldo da base de cálculo negativa foi apurada em virtude de falta de processamento da declaração retificados.

Com estas considerações, requer seja dado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.



## VOTO

**Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e inexistindo qualquer oposição da autoridade preparadora do processo administrativo fiscal quanto ao depósito recursal e judicial para garantia de instância, sou pelo conhecimento do mesmo.

### PRELIMINARES SUSCITADAS

A recorrente levantou duas preliminares: decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário relativamente ao ano-calendário de 1995 e nulidade do lançamento e da decisão de 1º grau tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado.

A primeira preliminar relativa à decadência que não é objeto de litígio judicial e, portanto, pode e deve ser examinado pela autoridade julgadora, no âmbito administrativo, com amparo no item b do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03/96.

O Auto de Infração foi cientificado ao sujeito passivo no dia 18 de outubro de 2000 e, em se tratando de lançamento por homologação, o crédito tributário deve ser constituído antes do decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o sujeito passivo apresentou e apurou o lucro real mensal e, portanto, para fatos geradores ocorridos antes do mês de outubro de 1995 a Fazenda Pública da União não poderia mais constituir crédito tributário.

Entretanto, a exigência diz respeito ao período de dezembro de 1995 e constituído o crédito tributário em 18 de outubro de 2000, incorre a alegada decadência.

Quanto à nulidade do lançamento, a argüição não procede tendo em vista que a Justiça Federal quando concedeu a liminar em despacho, de fls. 44 a 46, ressalvou:

*“CONCEDO a liminar de fls. 14, ressalvando, naturalmente, a possibilidade de fiscalização pelos órgãos competentes.”*

Posteriormente, na sentença que concedeu a segurança (fls. 53 a 61), o Meritíssimo Juiz Federal da 9ª Vara determinou:

*“JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, pelos motivos acima expostos, para:*

*a) autorizar a Impetrante a deduzir integralmente o prejuízo fiscal (Imposto de Renda) e a base negativa (Contribuição Social sobre o Lucro) dos resultados positivos apurados nos exercícios subseqüentes, na conformidade com o que determinam o Decreto-lei nº 1.598/77 e as Leis nº 8.383/91 e 8.541/92, e sem a limitação imposta pelos artigos 42 e 58 da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95;*

*b) determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas que possa impedi-la de efetuar os lançamentos das compensações amparadas pelo disposto no artigo 66, da Lei nº 8.383/91, ficando ressalvada a possibilidade de fiscalização pelos órgãos competentes.”*

Como se vê, ressalvada a possibilidade de fiscalização na decisão judicial, a autoridade fiscal deu cumprimento ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional que outorga a competência privativa para a autoridade administrativa constituir crédito tributário.

A impropriedade contida no Auto de Infração foi a aplicação da multa de lançamento de ofício e a falta de ressalva quanto a suspensão da exigibilidade do

crédito tributário face à liminar concedida e, também, pela concessão da segurança pleiteada, mas esta falha foi corrigida pela autoridade julgadora de 1º grau que cancelou a exigência da multa de lançamento de ofício.

Entretanto, a autoridade julgadora de 1º grau entendeu que estaria impedida de conhecer as razões expostas na impugnação tendo em vista que o sujeito passivo abdicou da discussão na esfera administrativa quando escolheu a via judicial para dirimir o litígio, consoante o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03/96.

Tem razão a autoridade julgadora de 1º grau porquanto uma vez que o sujeito passivo preferiu a discussão da matéria controvertida perante o Poder Judiciário, não cabe mais o exame do litígio na fase administrativa.

De fato, o litígio judicial relativo à compensação da base de cálculo negativa, sem a limitação de 30% do lucro real imposta pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95 teve o seguinte andamento:

a) concessão da liminar em mandado de segurança preventivo, em 26 de março de 1996 (fls. 44 a 46);

b) sentença definitiva em mandado de segurança preventivo pleiteado pelo sujeito passivo, em 06 de dezembro de 1996 (fls. 53 a 61);

c) julgamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, da Apelação interposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em 25 de fevereiro de 1999, no AMS 58.583-PE, no processo nº 97.05.06128-9 (fls. 63 a 69);

d) julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que rejeitou os Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em 23 de agosto de 1999 (fls. 237 a 242), cuja ementa é a seguinte:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA TURMA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA O PLENO DO TRIBUNAL.**

*Se o deslinde da questão, pelo órgão fracionário, deu-se com o reconhecimento de violação à norma infraconstitucional, não há que se falar em argüição de inconstitucionalidade para o pleno do Tribunal.*

*Registre-se que, o Pleno deste Tribunal não conheceu da argüição de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 (AI na MAS nº 54.898-CE).*

***Embargos rejeitados.”***

e) trânsito em julgado do Acórdão do Tribunal Regional Federal, 27 de janeiro de 2000 (fl. 244);

Transitado em julgado a Apelação em Mandado de Segurança nº 58.583-PE, foi comunicado o evento para a Delegacia da Receita Federal em Recife com a finalidade de cancelamento da exigência relativa ao limite de 30% do lucro real para a compensação de prejuízos fiscais.

Por outro lado, a recorrente solicitou o levantamento do depósito judicial e o pleito foi atendido pela autoridade judicial.

Assim, encerrado o litígio judicial, a Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o sujeito passivo deveria ter sido observado o disposto no item 25.1, da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002, de 14 de janeiro de 1992.

Como se vê, uma vez transitada em julgado o litígio na esfera administrativa, cabe apenas o cumprimento da decisão judicial e não tem qualquer sentido o exame da matéria pela autoridade administrativa.

Entretanto, embora o litígio correspondente a limitação de compensação da base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido tenha transitado em julgado e não caiba qualquer exame quanto ao crédito tributário exigido, remanesce a discussão sobre a tributação da parcela de R\$ 538.771,84 que a autoridade julgadora de 1º grau entendeu que deve ser mantida e que não consta do litígio judicial.

### MÉRITO

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido lançada nestes autos de R\$ 71.259,42 refere-se ao mês de dezembro do ano-calendário de 1995, exercício de 1996 e a base de cálculo para a incidência da mencionada contribuição foi demonstrada pela autoridade lançadora, nos seguintes termos:

LUCRO LÍQUIDO DECLARADO	R\$ 1.119.791,00
LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO	R\$ 335.937,30
BASE DE CÁLCULO DA CSLL	R\$ 783.853,70
CSLL LANÇADO	R\$ 71.259,42

Como se vê, a exigência fiscal corresponde a R\$ 71.259,42, ou seja, a totalidade da exigência fiscal refere-se a limitação de compensação de base de cálculo negativa em 30% do lucro líquido ajustado, no mês de dezembro de 1995.

A totalidade do crédito tributário exigido no Auto de Infração diz respeito ao limite de compensação de base de cálculo negativa, em 30% do lucro líquido ajustado e a diferença de saldo de R\$ 538.771,84, apontada na decisão de 1º grau, não constou do Auto de Infração, embora tenha registrado a capitulação legal, não ficou demonstrada base de cálculo no referido auto.

O demonstrativo do SAPLI, anexado as fls. 07 a 10, comprova de forma inequívoca que no mês de dezembro de 1995, após a compensação da base de cálculo negativa, restou, ainda, um saldo compensável de R\$ 245.081,86 e este

fato comprova, de forma inequívoca, que não comporta a afirmação de insuficiência de saldo de base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Nestas condições, a decisão de 1º grau que demonstrou compensação indevida de R\$ 538.771,84, por inexistência de saldo de base de cálculo negativa fica prejudicada.

Mesmo que fosse a hipótese de insuficiência de saldo de base de cálculo negativa, a diferença teve origem em algum ano-calendário e existem evidências e provas documentais comprovando que o saldo a maior tem origem na declaração retificadora do 1º e 2º semestres de 1992 e que deveriam ter sido examinado pela fiscalização e pela autoridade julgadora de 1º grau.

Nestas condições, deveria ter sido observado o disposto no artigo 9º, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 8.748/93:

*“Art. 9º - A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”*

Como se vê, a acusação de compensação a maior do saldo de base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, deve ser precedida de procedimento fiscal onde aponte o momento e a origem da diferença do saldo de forma a possibilitar ampla defesa do sujeito passivo.

De qualquer forma, a exigência fiscal termina na vertente correspondente a limitação em 30% do lucro líquido ajustado para a compensação da base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro líquido e, portanto,

mesmo que houvesse a diferença de saldo, ainda assim, estaria prejudicado o lançamento face à decisão judicial transitada em julgado.

A solução para o litígio estabelecido nestes autos é a seguinte:

a) a exigência correspondente à limitação de compensação da base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em 30% do lucro real ajustado já foi cancelada pela Justiça Federal conforme decisão judicial transitado em julgado e, portanto, deve ser observado o disposto no item 25.1, da Norma de Execução CSAR/CST/CSF nº 002, de 14 de janeiro de 1992;

b) existência de saldo da base de cálculo negativa no demonstrativo SAPLI, de fls. 07 a 11, demonstrando que o Auto de Infração cuidou apenas da limitação de 30% e não foi identificada a base de cálculo da CSLL relativamente a acusação de inexistência de saldo compensável;

c) restabelecido o direito a compensação integral da base negativa sem a limitação de 30% do lucro líquido ajustado, poderia emergir insuficiência de saldo da base negativa a compensar no mês de dezembro de 1995, mas nesta hipótese o lançamento seria condicional que não é aceita pela jurisprudência administrativa predominante.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido rejeitar a preliminar de decadência, não conhecer do litígio submetido ao crivo do Poder Judiciário e dar provimento ao recurso voluntário, na parte conhecida.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002

  
**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**